



Agravo de Instrumento n. 0057878-67.2026.8.19.0000

Processo de origem: 0227324-46.2018.8.19.0001

Agravante: Shuttle Serviços em Transportadoras LTDA

Agravada: GB Armazéns Gerais LTDA.

Juiz prolator da decisão: Marcio Alexandre Pacheco da Silva

Relator: Desembargador André Luiz Cidra

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Shuttle Serviços em Transportadoras LTDA. contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo da 45ª Vara Cível da Comarca da Capital que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução de título extrajudicial movida por GB Armazéns Gerais LTDA. Confira-se:

1 - Fls. 485: Trata-se de exceção de pré-executividade, em que em resumo pretende o Executado que seja ainda reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente de acordo com o art. 921, §5, do CPC, além disso tenta impugnar a quebra de sigilo fiscal concedida nos autos como medida excepcional para satisfação do crédito.

É cediço que a objeção de pré-executividade é medida excepcional da qual o executado poderá se valer para afastar execuções manifestamente indevidas, quando a matéria alegada puder ser conhecida de ofício pelo magistrado e sem necessidade de dilação probatória, de acordo com a inteligência da Súmula 393 do STJ.

É cediço também que, de acordo com o art. 803 é nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

O que não se vislumbra nos autos.

Diante desse panorama jurídico, conclui-se que a exceção de pré-executividade restringe seu âmbito à apreciação de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória.

Assim sendo e considerando:

- Que não houve apresentação tempestiva de Embargos à Execução;

- Que o executado não pagou a dívida nem indicou bens à penhora;

Cabe rejeição à exceção apresentada.

Não obstante, passo a análise dos argumentos trazidos à baila pelo Executado na exceção de pré-executividade, vejamos:

(*) Em relação a arguição de prescrição intercorrente:

A controvérsia consiste em definir se deve ser reconhecida a prescrição intercorrente diante da suposta inércia do credor.

É mister ressaltar que é cediço que "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA JURISPRUDÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESSUPÕE DESÍDIA DO CREDOR QUE, INTIMADO A DILIGENCIAR, SE MANTÉM INERTE, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO".

Como é de conhecimento cursivo, a prescrição é a perda da pretensão do direito, vale dizer, uma vez decorrido o prazo legal, o titular do direito deixa de poder exigir que o devedor o satisfaça.

Acerca do tema, colham-se fragmentos do judicioso voto proferido pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze no REsp 1604412/SC:

"De início, não se pode ignorar a dimensão teleológica da prescrição, a qual foi desenhada para proporcionar a segurança jurídica e pacificação das relações sociais. Esses valores têm envergadura tamanha dentro do sistema jurídico nacional que a prescrição está incluída entre as exceções de mérito conhecíveis de ofício, porquanto veiculam norma de ordem pública, que transcende o interesse individual das partes para assegurar à sociedade a perenidade das relações prolongadas por certo tempo, ainda que antijurídicas".

Por seu turno, a prescrição intercorrente é aquela verificada no curso do processo judicial, tendo como requisito a inércia reiterada do credor pelo prazo previsto em lei para o exercício da sua pretensão.

Acerca do ponto, colham-se fragmentos do julgado anteriormente citado:

"[...] Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna.[...]"

Também é consabido que a prescrição da execução tem o mesmo prazo fixado para a ação de conhecimento (Enunciado 150 da Súmula do STF), isto é, de acordo com o prazo prescricional do direito material vindicado.

A inércia do credor por período de tempo juridicamente relevante pode dar azo à supressão, como bem pontuado na ementa abaixo, da lavra do eminente Min. Luis Felipe Salomão:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DE MONTANTE DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ACERCA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ENTRE O CÁLCULO E O DEPÓSITO EM JUÍZO DA VERBA. SUSCITAÇÃO DESSAS TESES MAIS DE ANO APÓS O LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO JUDICIÁRIO, À BOA-FÉ OBJETIVA E À PRECLUSÃO PROCESSUAL. 1. Em se tratando de direitos indisponíveis, não há falar em preclusão pro judicato, sendo tranquilo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "existem situações ou vícios processuais imunes à preclusão, em que o direito dos litigantes cede pelo interesse público a ser preservado [...]. São as denominadas questões de ordem pública passíveis de ser apreciadas, inclusive, de ofício pela autoridade judicial" (EDcl no REsp 16/11/2015). 2. Todavia, no caso, os credores levantaram o montante da condenação, conforme calculado pelo auxiliar do Juízo, sem suscitar a a questão de juros de mora e correção monetária entre o cálculo e o levantamento - agitada nos autos mais de um ano depois. Com efeito, é patente a preclusão, inclusive para o Juízo, que, em vista da proteção à boa-fé objetiva e à segurança jurídica, não pode, a destempo, examinar questão que os credores, devidamente representados por advogados, não suscitaram oportunamente. 3. A tese recursal acerca da irrazoabilidade do pleito se coaduna com o princípio da boa-fé objetiva, que coíbe omissões prolongadas no tempo, que suscitam no

devedor a legítima expectativa de que não sofreria mais nenhuma cobrança, a configurar a supressio. 4. Por um lado, a supressio inibe o exercício de um direito, até então reconhecido, pelo seu não exercício. Por outro lado, e em direção oposta à supressio, mas com ela intimamente ligada, tem-se a teoria da surrectio, cujo desdobramento é a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento. Enunciados 412 e 414 da V Jornada de Direito Civil do CJF. 5. A ideia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar oportunamente determinados atos em seu próprio benefício; consequentemente, se ficar inerte, esse comportamento poderá acarretar efeito danoso para ela, conforme inteligência do disposto no art. 183, caput, do CPC de 1973. 6. Recurso especial da Petros provido, prejudicado o recurso de Abel Muniz de Mello e outros". (REsp n. 1.426.413/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 22/2/2017.) Anota-se de logo que, ao contrário do alegado, a necessidade de prévia intimação do credor se limita à eventual oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição intercorrente e não para dar andamento ao feito, justamente porque prescrição não se confunde com abandono da causa.

Isso ficou muito claro também por ocasião do julgamento do IAC 1, relator o eminente Ministro Marco Aurelio Bellizze:

"[...] Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito. [...]"

A propósito do IAC 1, de observância obrigatória à luz do artigo 927, III do CPC, confira-se a ementa dos julgados e as teses definidas pela Corte Especial do STJ: "RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido". (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018)

Nada obstante, o que se viu desde o ajuizamento da demanda foi uma postura extremamente ativa do credor, sempre buscando meios de dar prosseguimento à execução e localizar o devedor e seus bens, não havendo falar em inércia pelo prazo superior àquele previsto em lei para exercício da sua pretensão e/ou de ausência de diligência por parte do exequente, o que inequivocamente configuraria a prescrição intercorrente.

O credor vem solicitando a este Juízo diversas diligências (medidas executivas típicas e atípicas) para tentar satisfazer seu crédito.

Como se não bastasse, o Executado jamais se manifestou nos autos no sentido de tentar propor um acordo e tampouco cumpriu determinação judicial no sentido de informar como pretende pagar seu débito.

Portanto, à míngua de abandono da causa pelo credor ou de inércia pelo prazo superior ao previsto em lei para exercício da sua pretensão, impõe-se REJEITAR a pretensa Exceção de Pré-Executividade.

Nesse sentido, outra não é a orientação do E. TJRJ, vejamos:

"Apelação. Sentença que declara a prescrição intercorrente e extingue o feito. Ausência de inércia do credor ou de postura que denote abandono da causa. Desnecessidade de intimação para dar andamento ao feito. IAC 1, julgado pelo STJ. 1 - O reconhecimento da prescrição intercorrente, assim como da prescrição anterior ao ajuizamento da ação, pressupõe inércia e falta de diligência do credor por prazo superior àquele previsto em lei para exercício do seu direito. 2 - Não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação, sendo imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado. 3 - Instituto da prescrição que tem por finalidade precípua a pacificação social e estabilização das relações jurídicas, de modo que a postura ativa do credor, a um só tempo, atende aos seus interesses e assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna. 4 - Ainda que não houvesse previsão legal para o instituto no Código de Processo, o que se dava em execuções aforadas à luz do CPC/73, a inércia do credor por mais de uma década, por exemplo, considerando o prazo geral de prescrição do artigo 206 do Código Civil, certamente daria ensejo à aplicação da supressão, inclusive já reconhecida pelo STJ (REsp 1426413/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) 5 - Inteligência do Enunciado 150 da Súmula do STF, o qual prevê que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 6 - Postura ativa do exequente, ora apelante, que inclusive logrou êxito em obter a penhora online nas contas do apelado, providência posteriormente levantada em razão do entendimento prevalente à época no sentido da absoluta impenhorabilidade dos rendimentos. 7 - Executado que em momento algum se manifestou acerca das sucessivas propostas de acordo formuladas pelo exequente e tampouco atendeu o comando judicial a ele endereçado no sentido de informar como pretende pagar seu débito. 8 - Prescrição intercorrente que se afasta ante a não verificação de inércia ou desídia do exequente por prazo superior ao previsto em lei para satisfação do seu crédito. 9 - Provimento do recurso". (0006234-08.2010.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 13/02/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE, EM FASE DE EXECUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA, REJEITOU A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ARGUIDA PELA ORA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO, POIS A CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRESSUPÕE INÉRCIA DA PARTE NA BUSCA DA SATISFAÇÃO DE SUA PRETENSÃO EM JUÍZO, HIPÓTESE ESTA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO, EM QUE A PARTE AGRAVADA

ATUOU CORRETAMENTE PRATICANDO OS ATOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PERSEGUIDO. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO QUE, DE IGUAL TURNO, NÃO MERECE PROSPERAR, PORQUE O QUE SE DISCUTE NESTE MOMENTO PROCESSUAL É A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL JÁ FORMADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (0084994-19.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 12/12/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DECISÃO AGRAVADA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, EM RELAÇÃO A UM DOS DEVEDORES. NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESSUPÕE DESÍDIA DO CREDOR QUE, INTIMADO A DILIGENCIAR, SE MANTÉM INERTE, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO". (0087324-23.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 19/12/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1)

Rejeito, portanto, a presente exceção de pré-executividade.

Segue em anexo resultado da Penhora Online via SISBAJUD.

Diga o Exequente, no prazo de 05 dias, como pretende prosseguir.

P.I.

A agravante sustenta a consumação da prescrição intercorrente com apoio no lapso trienal previsto no artigo 206 do Código Civil e no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Argumenta que após a tentativa infrutífera de penhora financeira em março de 2020 não houve diligência expropriatória voltada contra si até março de 2026, quando a exequente postulou a reiteração da constrição de ativos. Invoca a aplicação analógica do artigo 40 da Lei 6.830 de 1980 e a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.340.553/RS correspondente ao Tema 568 sobre a necessidade de localização efetiva de bens para a interrupção da prescrição. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para paralisar as medidas executórias sob a alegação de risco à atividade empresarial.

O artigo 932 conjugado com o artigo 1.019 do Código de Processo Civil confere ao relator a atribuição de apreciar pedidos de suspensão dos efeitos da decisão impugnada. O deferimento dessa tutela provisória recursal condiciona-se à demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e da existência de risco de dano grave ou de difícil reparação nos moldes do artigo 995 da legislação processual civil.

A cognição exercida neste momento procedimental restringe-se a uma averiguação perfunctória das razões recursais. A aferição detalhada a respeito da subsistência da pretensão executiva e da suficiência dos atos praticados pela credora



competete privativamente à Câmara Julgadora por ocasião da apreciação colegiada do recurso.

Sob a ótica sumária inerente à presente fase não se verifica a presença concomitante dos requisitos legais autorizadores. O juízo de primeiro grau indicou a existência de movimentações direcionadas à citação de outros executados e à satisfação do crédito, quadro que afasta a plausibilidade imediata da inércia atribuída à agravada à luz dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Assunção de Competência. O debate sobre a eficácia de cada ato praticado para obstar o curso prescricional reclama análise aprofundada.

De igual modo não se vislumbra a demonstração de perigo de dano concreto com densidade bastante para justificar a paralisação do feito executivo. O prosseguimento da execução de título extrajudicial e a adoção de atos expropriatórios previstos em lei traduzem o regular andamento do procedimento de cobrança forçada. O mero receio subjetivo de apreensão de valores via sistema bancário desprovido de prova documental da imediata inviabilização operacional da pessoa jurídica não preenche o requisito do perigo na demora.

Em vista da ausência dos requisitos processuais indefer-se o efeito suspensivo postulado, mantendo-se a eficácia da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara de Direito Privado.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal previsto no artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

André Luiz Cidra

Desembargador Relator

